



Processo nº: 206084/2011-1 – SET.  
Interessado: Antonioli Logísticas e Transportes Ltda.  
Inscrição nº: 20.233.787-1  
CNPJ nº: 34.658.614/0004-18  
Endereço: Avenida dos Caiapós, 8000, loja 01, Pitimbú, Natal – RN.  
CEP. 59067-400  
Assunto: **CONSULTA**

**DECISÃO Nº 32/2011 - COJUP**

**EMENTA:** ICMS. Prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas. Emissão obrigatória de conhecimento de transporte rodoviário de cargas. Redespacho. Utilização de crédito fiscal.

**O RELATÓRIO**

A consulente, supra qualificada, afirma que realiza transporte rodoviário de cargas.

Informa que faz coleta de produtos ou mercadorias no Estado, as quais são remetidas através de transportadoras aéreas para entrega em outros Estados da federação.

Entende que por tal fato está obrigada a emitir conhecimento de transporte aéreo, e assevera que em seu rol de atividades já consta o de transporte aéreo de cargas.

Explica que, atualmente, se credita dos 4%, relativo a alíquota do ICMS incidente sobre o transporte aéreo contratado, e se debita dos 12%, referente a emissão de seu conhecimento de transporte rodoviário de cargas.

Ante o que expôs, solicita que lhe “seja concedida autorização para que possa emitir e utilizar conhecimento de transporte aéreo, com aplicação da alíquota de 4% e apuração do imposto na forma exposta.”

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto



da presente consulta.

É o que importa relatar.

### **O MÉRITO**

Versa a presente consulta sobre possibilidade de emissão e utilização de conhecimento de transporte aéreo por empresa que realiza atividade de transporte rodoviário de cargas.

O Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, em seu art. 520, determina que o Conhecimento de Transporte Aeroviário de Cargas, modelo 10, é utilizado pelas empresas que executarem serviços de transporte aeroviário intermunicipal, interestadual e internacional de cargas.

Ou seja, o conhecimento de transporte aeroviário de cargas deve ser emitido apenas pelas empresas que realmente efetuam o serviço de transporte aéreo, e como tal devem estar inscritas perante o Cadastro de Contribuintes do Estado.

Por seu turno, o art. 505 do mesmo Diploma legal estabelece o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, é utilizado por qualquer transportador rodoviário de carga que executar serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, em veículo próprio ou afretado.

No caso em comento, o contribuinte inicia o transporte rodoviário da carga, vez que faz a coleta da mesma, porém, contrata transportadora aeroviária para efetuar a entrega da carga, situação esta que se caracteriza como redespacho.

Em seu art. 548 o Regulamento do ICMS prevê que o serviço de transporte de cargas pode ser efetuado por redespacho, definido como a contratação, por empresa transportadora, de outro transportador para completar a execução do serviço de transporte por ela iniciado, o qual deve ser efetuado observando-se as seguintes disposições regulamentares, *in verbis*:

*"Art. 548. Quando o serviço de transporte de carga for efetuado por*





*redespacho, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:*

*I- ocorrendo o redespacho entre empresas transportadoras inscritas neste Estado:*

*a) o transportador contratado, ao receber a carga para redespacho:*

- 1. emitirá o Conhecimento de Transporte, nele lançando o valor do frete e o imposto correspondente ao serviço que lhe couber executar, bem como os dados relativos ao redespacho;*
- 2. anexará a 2ª via do Conhecimento de Transporte, emitido na forma do item anterior, à 2ª via do Conhecimento de Transporte que tiver acobertado a prestação do serviço até o seu estabelecimento, as quais acompanharão a carga até o seu destino;*
- 3. entregará ou remeterá a 1ª via do Conhecimento de Transporte emitido na forma do item 1 ao transportador contratante do redespacho, dentro de 5 dias, contados da data do recebimento da carga;*

*b) o transportador contratante do redespacho:*

- 1. anotará na via do Conhecimento presa ao bloco (emitente), referente à carga redespachada, o nome e o endereço do transportador contratado, bem como o número, a série e subsérie e a data da emissão do Conhecimento referido no item 1 da alínea anterior;*
- 2. arquivará, em pasta própria, os Conhecimentos recebidos do transportador contratado, para efeito de comprovação de crédito do ICMS, quando cabível;*

*II- ocorrendo o redespacho entre empresa transportadora e transportador autônomo, isto é, já tendo a transportadora iniciado a prestação e tendo o preço do serviço sido cobrado por ela até o destino da carga, poderá a transportadora contratante emitir, em substituição ao Conhecimento apropriado, o documento Despacho de Transporte (art. 549).*

*§ 1º O imposto devido pelo transportador autônomo (ou por*



*transportadora não inscrita neste Estado) será retido pela empresa transportadora contratante, na hipótese do inciso II, e poderá ser por ela utilizado como crédito, se o preço do serviço for por ela cobrado até o destino da carga.*

*§ 2º Quando for contratada a complementação de transporte por empresa transportadora estabelecida em unidade federada diversa daquela onde for executado o serviço, a 1ª via do Despacho de Transporte, após o transporte, será enviada à empresa transportadora contratante, para fins de apropriação do crédito do imposto retido relativo à prestação complementar.*

*§ 3º Entende-se por redespacho a contratação, por empresa transportadora, de outro transportador para completar a execução do serviço de transporte por ela iniciado.”*

#### **A DECISÃO**

Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se que a emissão de conhecimento de transporte aeroviário de cargas é de competência de empresa prestadora de serviço de transporte aéreo, motivo pelo qual a consulente não pode emití-lo.

Contudo ao efetuar o redespacho da carga através da contratação de empresa de transporte aéreo pode a consulente utilizar como crédito fiscal o valor do imposto destacado no conhecimento de transporte aeroviário de cargas, que deverá ser utilizado quando da apuração do imposto a recolher, decorrente das prestações de serviço rodoviário de cargas que realiza.

Vale ressaltar que se a consulente tiver optado pelo crédito presumido de 20% de que trata o art. 112, inciso VII, alínea “b”, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, fica vedada a utilização da qualquer crédito fiscal.

Recurso de ofício desta decisão ao Excelentíssimo Senhor





Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 1ª URT, a COFIS e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 14 de outubro de 2011.

  
*Lucimar Bezerra Dubeux Dantas*  
*Julgadora Fiscal - Mat. 8.655*